

Legislação

LEI N. 114 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1935

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nas Faculdades de Direito officiaes e nas reconhecidas pelo Governo Federal é facultativa, a juizo das respectivas Congregações, a existencia do curso de doutorado.

Art. 2.º — Para a installação ou suppressão desse curso em qualquer Faculdade de Direito official ou reconhecida serão observadas as disposições seguintes:

a) entrando em vigor a presente lei, a Congregação se reunirá dentro do prazo razoavel e, tendo em vista a conveniencia ou não da existencia do curso de doutorado na respectiva Faculdade, deliberará, por maioria de votos, sobre a sua continuação ou não;

b) sempre que a Congregação resolva suppressão do curso, essa decisão se executará sem prejuizo dos alumnos existentes, aos quaes fica assegurado o direito á conclusão do mesmo curso;

c) supprimido o curso de doutorado de alguma Faculdade juridica official, os respectivos cathedratícos poderão ser aproveitados nas cathedras de materias affins do curso de bacharelado da mesma Facul-

dade, nos termos da legislação em vigor (decreto federal n. 19.852, de 11 de abril de 1931);

d) em qualquer tempo fica salvo a interessados, em numero nunca inferior a vinte e cinco, requerer a installação em qualquer Faculdade de Direito official, do curso de doutorado;

e) os cursos de doutorado que, por deliberação das respectivas Congregações, continuarem a funcionar, rege-se-hão pela legislação vigente;

f) da decisão da Congregação sobre o assumpto caberá sempre a qualquer interessado recurso, com effeito devolutivo somente, para o Conselho Nacional de Educação, que decidirá em definitivo, ouvido obrigatoriamente o Conselho Universitario, sempre que a Faculdade estiver incorporada a alguma Universidade.

Art. 3.º — Ficam transferidas do curso de doutorado para o de bacharelado, nas Faculdades Juridicas officiaes, as cadeiras de Direito Romano e de Direito Privado Internacional, que se denominará Direito Internacional Privado, aproveitados os respectivos cathedrauticos e respeitados os direitos dos substitutos e docentes livres, porventura existentes.

Parapho unico — O Direito Romano será leccionado no primeiro anno do curso e o Direito Internacional Privado no quinto anno. Em todos os annos do curso de bacharelado haverá pelo menos tres aulas semanaes de cada disciplina, excepto quanto á "Introdução á Sciencia do Direito", cujas aulas continuarão obrigatoriamente diarias.

Art. 4.º — A cadeira de Sciencias das Finanças passará da segunda secção do segundo anno do curso de doutorado para o segundo anno do curso de bacharelado.

§ 1.º — O ensino de Philosophia do Direito, da terceira secção do segundo anno do curso de doutorado, passará a ser ministrado na primeira secção do primeiro anno do mesmo curso.

§ 2.º — A cadeira de Economia Politica e Sciencia das Finanças, do primeiro anno do curso de bacharelado, ficará denominada: cadeira de Economia Politica.

Art. 5.º — Não havendo titular effectivo das cadeiras transferidas para o curso de bacharelado abrir.

se-há concurso, nos institutos officiaes, para o provimento das mesmas na forma da legislação em vigor.

Parapho unico — Para a inscripção em concurso, além dos demais requisitos légaes, deverá o candidato apresentar cincoenta exemplares de these que haja escripto.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor no anno lectivo de 1936, excepto quanto aos concursos a que se refere o art. 5.º que serão abertos desde logo.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935. 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

Getulio Vargas.

Gustavo Capanema.